

Proc. 7 724/43

(C.F.T.-529-43)

1945

NP/XM.

Os recibos valem como prova de recebimento da importância nelas apontada e não se estendem ao valor integral da indenização a que tem direito o empregado, dispensado sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco Almeida interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 2a. Região, de 3 de fevereiro de 1945, que, reformando a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou o recorrente a pagar a Inacio Sofonoff o res-
tante da importância relativa à indenização a que faz jus, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto se enquadra, perfeitamente, nas disposições do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de merita, que ao caso se aplica o disposto no artigo 14 da citada lei 62, uma vez que pretende o recorrente fazer valer os termos do recibo de fls. 10, que evidencia, sem dúvida, pela contradição expressa entre seus termos e o teor do aviso prévio (fls. 12) a convenção tendente a impedir a aplicação da lei de proteção ao trabalhador;

CONSIDERANDO que o empregador, ao notificar o empregado de que não mais precisa de seus serviços, não lhe atribuiu nenhuma falta, nem aponta qualquer motivo que justifique sua dispensa, assintindo, pois, ao empregado o direito às indenizações correspondentes ao seu tempo de serviço, conforme determina a lei;

CONSIDERANDO, mais, que o fato de haver o recorri-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do assinado o recibo no valor de Cr\$ 1.050,00 (mil e cinquenta cruzeiros), inferior à importância a que, realmente, tem direito, não constitui uma transação, porisso que os recibos são passados como prova de recebimento da importância apontada e não se estendem como quitação do valor integral da indenização que é devida ao empregado, desconhecendo, talvez, da extensão de seu direito;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso interposto, para, de mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1943.

- | | | |
|----|-------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente, substituto legal |
| a) | João Duarte Filho | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 18 / 8 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 26 / 8 / 43.